

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Pregão Eletrônico: 13/2022 (Sistema de Registro de Preços)

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a não apresentação da documentação devida pela empresa arrematante do item, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

I - Da Tempestividade

Conforme exposto nos documentos do certame tal recurso faz-se tempestivo na data atual (03/08/2022), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

II - Dos Fatos

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico 13/2022 realizado pelo órgão, por meio do Sistema COMPRASNET, ocorrido mediante critério de julgamento menor preço total do item.

O objeto em questão é:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA

O objeto licitado ocorreu por meio do item 87 e ofertaram o seguinte produto:

87. Papel toalha branco luxo, interfolhar, tamanho mínimo 20 x 23 cm, fardo com 1250 folhas;

Desse modo, é sabido, nacionalmente, que o IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para fabricantes e convertedores de papel, pois eles se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31. Ou seja, é imprescindível que as empresas que ofertam tal produto comprovem o enquadramento deles nessa categoria citada.

Averigua-se que tais exigências referem-se a segurança nacional do meio ambiente que também dispõe como um importantíssimo princípio licitatório.

Isso também vai ao encontro da cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é fundamental que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP.

Cabe destacar ainda que o CTF é uma exigência para fabricantes de papel toalha segunda a normativa 31 do IBAMA e, portanto, deve ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Instrução Normativa 31/09 IBAMA: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo i, no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental (2018)<sup>1</sup>, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de

Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como os produtos do lote único, estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP, devendo apresentar documentação correspondente.

Isso se faz necessário, pois é indispensável que os materiais, em sua produção, não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada), observemos:

Categoria: Indústria de Papel e Celulose;

8-3 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
  - Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
  - Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.
- Portanto, nota-se a empresa arrematante dos itens do referido certame deve demonstrar, nos documentos de habilitação, comprovação dos critérios de sustentabilidade dispostos na Lei 8.666/93, como se o fornecedor está enquadrado ou não no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), isto é, se o produto segue as exigências do órgão devido a seu enquadramento na categoria 8-3 da Normativa 31.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Porém, o que acontece no caso em tela, especificamente em relação aos itens 01 e 02 do lote único, é que a arrematante não demonstrou qualquer documento que comprove o disposto acima, sendo necessário sua inabilitação no processo.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos que comprovem serem benéficos ao meio ambiente nacional, apresentando para isso, por exemplo, tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA.

Assim, a empresa arrematante não apresentou os documentos correspondentes a fabricante do material ofertado que comprovam se o mesmo atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, e se obedecem às normas de proteção do meio ambiente. Ademais, tal exigência é informada no edital quanto a qualificação técnica do produto e ainda se faz obrigatória estando nele ou não mediante a normativa 31 do Ibama.

Logo, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, faz-se necessária a desclassificação da empresa arrematante, visto que desrespeitou e não seguiu o princípio do desenvolvimento nacional sustentável disposto na Lei 8.666/93.

### III – DOS DIREITOS

#### 1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumprido destacar que a aceitação e habilitação de um produto que não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)<sup>2</sup>, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Destarte, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, já que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, após todo o exposto, que é imprescindível que o órgão comprove que o material ofertado segue todos os critérios da normativa geral da licitação (Lei 8.666/93). Pois, caso isso não aconteça, o certame ferirá um dos princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

### IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da segunda colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados;

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.  
Rio das Ostras, 03 de agosto de 2022.

**Fechar**